

PARECER Nº 488(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.236512/2011-80
INTERESSADO: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre "operação de aeronave civil sem documentos requeridos", nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Infração - operar aeronave sem os documentos requeridos	Legislação Infringida	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do Auto de Infração (Notificação)	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.236455/2011-39	645464140	05411/2011/SSO	Certificados de matrícula e aeronavegabilidade	RBHA91 91.203(a)(1)	05/09/2011	10/10/2011	21/12/2011	28/07/2014	21/11/2014	31/12/2014	R\$ 4.000,00	05/01/2015	20/02/2015
60800.236494/2011-36	645465148	05412/2011/SSO	Manual de voo e listas de verificação	RBHA91 91.203(a)(2)	05/09/2011	10/10/2011	21/12/2011	28/07/2014	21/11/2014	31/12/2014	R\$ 4.000,00	05/01/2015	20/02/2015
60800.236471/2011-21	645466146	05413/2011/SSO	NSCA 3-5 e 3-7	RBHA91 91.203(a)(3)	05/09/2011	10/10/2011	21/12/2011	28/07/2014	21/11/2014	31/12/2014	R\$ 4.000,00	05/01/2015	20/02/2015
60800.236512/2011-80	645467144	05416/2011/SSO	Apólice de seguro	RBHA91 91.203(a)(4)(i)	05/09/2011	10/10/2011	21/12/2011	28/07/2014	21/11/2014	31/12/2014	R\$ 4.000,00	05/01/2015	20/02/2015
60800.236579/2011-14	645468142	05417/2011/SSO	Licença de estação	RBHA91 91.203(a)(4)(ii)	05/09/2011	10/10/2011	21/12/2011	28/07/2014	21/11/2014	31/12/2014	R\$ 4.000,00	05/01/2015	20/02/2015
60800.236556/2011-18	645469140	05418/2011/SSO	FIAM ou IAM	RBHA91 91.203(a)(4)(iii)	05/09/2011	10/10/2011	21/12/2011	28/07/2014	21/11/2014	31/12/2014	R\$ 4.000,00	05/01/2015	20/02/2015

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer - Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Infringir as normas e regulamentos que afetam a segurança de voo - operar aeronave sem os documentos requeridos.

Proponente: Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 06 (seis) processos administrativos originados dos autos de infração lavrados em desfavor de SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, doravante INTERESSADA, discriminados no quadro acima que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que, durante inspeção de rampa, a empresa SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, no dia 05 de setembro de 2011, no aeródromo SBMT, permitiu operação da aeronave PR-IGR, pelo piloto Alex Spinosa Ribeiro Pereira - CANAC 790451 - sem que este portasse todos os documentos requeridos conforme previsão do RBHA 91.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no artigo 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldo pelo artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. **Da Decisão de Primeira Instância** - A decisão foi proferida em 21/11/2014, concluindo que, conforme constatações *in loco* pela fiscalização, configurou-se a prática de infrações à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

6. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais e aplicou multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 06 (seis) autos de infração, como sanção administrativa, conforme Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, consideradas a presença da circunstância atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" elencada no §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/2008 e a ausência de circunstâncias agravantes.

7. **Do Recurso** - Tendo sido regularmente notificada da decisão de primeira instância em 31/12/2014, a interessada apresentou em 05/01/2015, conforme Despacho JR acostado à folha nº 58, tempestivo Recurso pelo qual requer a revisão da decisão em primeira instância, onde roga pela reconsideração da aplicação da sanção imposta e, caso negada tal revisão, sejam os autos enviados à segunda instância.

8. No Recurso alega, preliminarmente:

- Nulidade absoluta do Auto de Infração - incompetência da ANAC para autuação e julgamento da matéria que seria, segundo a interessada, do Comando da Aeronáutica;
- Caso não acolhidas as razões de defesa, que seja considerada a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

9. No mérito, a Interessada alega que o piloto jamais efetuou voo sem que portasse "todos" os documentos e itens obrigatórios da exigência da ANAC e que é empregadora do profissional atuante na pilotagem de aeronaves, que se acha no exercício de sua atividade pelo longo de 20 (vinte) anos sem ter qualquer anotação que desabone sua conduta profissional.

10. Informa ainda que, de fato, foi o comandante abordado pelos inspetores em regular fiscalização e lhes entregou todos os documentos para verificação, fazendo-o na presença de várias testemunhas e que, não se sabe ao certo por quais razões, foi o comandante vítima dos Srs. inspetores fiscalizadores que, talvez por razões de suscetibilidade pessoal, valendo-se do cargo, impuseram-lhe multas inexistentes. Acusa os INSPAC de terem incorrido no capitulado no Código Penal Brasileiro em seu artigo 299, parágrafo único e, isso se deu por levarem aos respectivos autos de infrações, mercê de rigorosa apuração, declaração falsa, já que a impugnante possuía toda a documentação exigida no interior da aeronave e os Srs. Inspectores tiveram total acesso à pasta dos respectivos documentos e, conferindo-os um a um, concluíram "in loco" inexistir divergência passível de qualquer autuação.

11. Traz ainda a interessada, ao narrar os fatos:

"Depreende-se, desde logo, que a matéria sob impugnação não subsiste, eis que deriva de falsas imputações lançadas nos documentos desta agência por parte dos serventários, talvez, decorrentes de desajeto ou suscetibilidades pessoais.

Com efeito, narrando os fatos, comandante da impugnante, na data apontada, pousou seu helicóptero no pátio da Tucson, no Campo de Marte, regressando de voo empreendido.

Pousado no local, enquanto executava os procedimentos finais do voo (corte dos motores e abandono da aeronave), teve notícia de seu passageiro, por não tê-los sob sua visão, que duas pessoas se aproximavam da aeronave enquanto o rotor ainda se achava em movimento. O comandante, por questão de segurança, imediatamente sinalizou para que os pedestres se mantivessem fora do círculo de segurança até a total para do rotor, já que o mesmo desce cerca

de 1,50 mts. quando totalmente parado, o que torna extremamente perigosa a aproximação de pedestres. Terminado o procedimento de chegada, sem ter, ainda, os pedestres sob sua visão, já que se achava do lado direito da aeronave e os inspetores situavam-se do lado esquerdo, em razão de urgência fisiológica, dirigiu-se imediatamente ao banheiro. Neste ínterim, aproximaram-se do aparelho os Srs. Inspacs agora sob sindicância, solicitando ao passageiro que se sentava à esquerda da aeronave, como se comandante fosse, a documentação pertinente. "Venia concedida" para um aparte; mereceu destaque, por curioso, que sequer sabem os Srs. Inspacs sindicados a posição ocupada pelo comandante em aeronaves de asas rotativas. Outro aparte; tal fato somente revela o despreparo profissional dos agentes. Prosseguindo, indagado o ocupante do banco esquerdo da aeronave sobre os documentos, o mesmo informou aos Srs. Inspetores que não era o comandante responsável pela aeronave e que tais informações seriam prontamente prestadas pelo comandante. Houve severa insistência por parte dos inspetores frente ao passageiro da aeronave. Regressando ao helicóptero, o comandante da impugnante de pronto atendeu os Srs. inspetores, identificando-se como o comandante da aeronave conduzindo-os à porta direita do equipamento, donde, na presença de ambos, retirou do suporte traseiro do banco do comando a pasta transparente que portava toda a documentação exigida. Exibida a pasta, visando a celeridade e o devido atendimento adiantou-se o comandante impugnante em abrir a porta traseira da aeronave de forma a dar acesso aos bancos que serviriam de suporte aos documentos que seriam verificados. Sobre os bancos os traseiros e no interior da aeronave os Srs. inspetores verificaram todos os documentos, um a um, achando-os ao final conformes. Tal fato foi presenciado pelas testemunhas abaixo arroladas e que comparecerão para prestar respectivos depoimentos. Pois bem, terminada a inspeção, por não haverem encontrado qualquer irregularidade, já que a aeronave, conforme será comprovado no transcorrer da instrução, possuía todos os documentos exigidos e em dia (fato que pode ser facilmente comprovado através de simples verificação da respectiva matrícula no Decerta) passaram os Srs. inspetores a procederem exigências não contidas na legislação pertinente. Insistiram na exibição de extintor de incêndio locado na parte traseira (passageiros) da aeronave, quando o manual estabelece exclusiva previsão de porte de extintor de incêndio locado ao lado do comandante. Não bastasse, insistiram na exibição de cartas de rotas e de navegação entre outros itens não previstos. Após os debates entre o comandante impugnante e os inspetores, devidamente esclarecidos, concluíram os mesmos que nenhuma irregularidade havia sido encontrada, devolvendo os documentos e seguindo em outras inspeções.

12. Alega também que não foi observado nos autos de infração o correto prefixo da aeronave, constando do histórico do auto de infração como sendo o prefixo da aeronave PT-IGR, quando a mesma é registrada pelo prefixo PR-IGR.

13. Em adição, relata a possibilidade da questão tratada derivar do fato do comandante impugnante haver sinalizado com veemência para que os Srs. inspetores se mantivessem longe da aeronave até a parada total do rotor e que a referida ação tinha por exclusivo objetivo assegurar a segurança, a vida e a integridade física dos serventuários. Contudo, o que leva a crer é que tal ação tenha lhes ferido a autoridade e suscetibilidade, não havendo outra razão visível para levar os agentes a promoverem a "falsa" imputação sob resposta.

14. Por fim, alega que a condenação em primeira instância se deu pelo fato de não haver apresentação de defesa, pela rubrica da revelia e requer o cancelamento dos autos de infração e, ainda, a instauração de Inquérito Administrativo Disciplinar para o fim de se apurar as responsabilidades funcionais dos INSPACS identificados nos autos de infração, intimando-se o subscritor para o devido acompanhamento.

15. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.

16. **É o relato.**

PRELIMINARES

17. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008).

18. Importante, em preliminares, apontar alguns pontos abordados pelo interessado em sede recursal, de forma que o processamento siga em direção à decisão definitiva destituído de qualquer dúvida quanto a sua regularidade.

19. **Do Pedido de Reconsideração da Decisão de Primeira Instância** - Na página inicial de sua peça, na qual apresenta suas alegações em RECURSO, a Interessada requer a reconsideração da Decisão proferida em Primeira Instância. No entanto, tal reexame da decisão pela autoridade que a proferiu não encontra respaldo na regulamentação que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme transcrição a seguir:

Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008

(...)

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17. O recurso será dirigido ao ASJIN podendo ser protocolado em qualquer setor da ANAC ou enviado por via postal. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. A Secretaria da ASJIN verificará a tempestividade do recurso, para o que considerará a data do protocolo ou a data da postagem, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

(...)

Art. 26. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

(sem grifos no original)

20. Quanto ao fato do reexame da decisão pela autoridade que a proferiu, antes do encaminhamento à autoridade superior, estar previsto na Lei 9.784/99, verifica-se da leitura do artigo 26 transcrito acima que tal legislação deve ser aplicada apenas subsidiariamente, no que couber, conforme trazido pela própria disposição legal, *in verbis*:

LEI 9.784, de 29 de janeiro de 1999

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

21. Dito isto, em conformidade com os normativos em vigor, deve seguir o requerimento do interessado para devida análise como RECURSO administrativo à Decisão proferida em primeira instância.

22. **Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por invadir matéria de competência do Comando da Aeronáutica** - No que toca ao argumento de nulidade da autuação por invasão de competência do Comando da Aeronáutica/DECEA, verifica-se evidente equívoco no entendimento da interessada quanto às competências ante as matérias previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica. Se não, vejamos.

23. A estrutura regimental do Comando da Aeronáutica aprovada pelo Decreto nº 6.834 de 30 de abril de 2009 aponta, dentre outras competências, o disposto em seu inciso XV do artigo 3º, conforme transcrição a seguir:

DECRETO Nº 6.834, DE 30 DE ABRIL DE 2009

(...)

Art. 3º. Ao Comando da Aeronáutica compete:

(...)

XV - apurar, julgar, aplicar penalidades e adotar providências administrativas por infrações ao Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na legislação complementar, inclusive as relativas às tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, bem como conhecer os respectivos recursos;

(sem grifos no original)

24. De fato, conforme aduz a Interessada em seu Recurso, o Decreto Federal nº 7.245/2010 trouxe alterações ao Anexo I do Decreto nº 6.834/2009, dentre as quais a inclusão na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica a Junta de Julgamento da Aeronáutica, e ao Anexo I ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a instalação, a estrutura organizacional da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, *in verbis*:

DECRETO Nº 7.245, DE 28 DE JULHO DE 2010

Art. 1º O Anexo I ao Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 19. Ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo compete:

(...)

§ 3º À Junta de Julgamento da Aeronáutica compete apurar, julgar administrativamente e aplicar as penalidades previstas na Lei nº 7.565, de 1986, e na legislação complementar, por infrações de tráfego aéreo e descumprimento das normas que regulam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro."

(...)

Art. 2º O parágrafo único do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às infrações relativas ao Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro."

(sem grifos no original)

25. Por sua vez, o Citado Decreto nº 5.731/2006 passou a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO Nº 5.731, DE 20 DE MARÇO DE 2006

ANEXO I

REGULAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

(...)

Art. 6º No exercício de suas atribuições, cabe à ANAC apurar, julgar, aplicar penalidades ou adotar providências administrativas por infrações previstas na Lei nº 7.565, de 1986, e na legislação complementar, inclusive as relativas a tarifas e condições gerais de transporte, bem como conhecer os respectivos recursos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às infrações relativas ao Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às infrações relativas ao Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro. (Redação dada pelo Decreto nº 7.245, de 2010).

26. Ainda acerca das competências quanto à matéria em questão, dispõe a Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005 que criou a Agência Nacional de Aviação Civil:

LEI 11.182/2005

(...)

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

27. Em interpretação sistemática dos normativos citados, em especial a Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – que erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência, torna-se bastante óbvio ser de competência exclusiva da ANAC a fiscalização em referência, visto não tratar-se de infrações relativas ao Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro mas sim de descumprimento de norma que estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis.

28. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de "multa" como uma das providências administrativas possíveis.

29. O descumprimento aos regulamentos pela ANAC editados, e fiscalizados, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil, é uma dessas hipóteses. Neste espeque, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugada, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei 11.182/2005.

30. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (exercício do *manus* do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005) identifique que determinado ente regulado deixou de cumprir o estabelecido pela seção 91.203 do RBHA 91, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar (*formada pela regulamentação prevista no CBAer, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*). Portanto, sustentável (e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA) a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de sanção.

31. Afasta-se então a alegação trazida em Recurso de forma que não se verifica a aduzida nulidade do Auto de Infração.

32. **Da alegação de inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - Sobre a alegação de não possuir quaisquer históricos de indisciplina ou apontamentos ilegais, tem-se que já foi levado em consideração o histórico da Interessada conforme se pode verificar da Decisão proferida em primeira instância. De qualquer forma, tal tema voltará a ser abordado quando da análise da dosimetria da sanção aplicada.

33. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

34. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

35. **Da materialidade infracional** - A Decisão em primeira instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou a materialidade das infrações imputadas ao interessado pela fiscalização com base no Relatório de Vigilância de Segurança Operacional nº 10480/2011 de 05/09/2011. As infrações foram capituladas na alínea "n", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

(sem grifos no original)

36. Apontam, ainda, os Autos de Infração em análise o descumprimento do RBHA 91 - REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS, na seção 91.203 (a), que dispõe acerca dos documentos requeridos para operação de aeronave civil, descrevendo o seguinte:

91.203 AERONAVE CIVIL.DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) *Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (h), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:*

(1) *certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);*

(2) *manual de voo e lista de verificações;*

(3) *NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;*

(4) *exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:*

(i) *apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;*

(ii) *licença de estação da aeronave;*

(iii) *Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM.*

37. As irregularidades imputadas foram constatadas por meio de fiscalização in loco, conforme citado nos autos e no relatório.

38. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

39. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal quanto ao mérito, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Apesar de afirmar ter o comandante, ao ser abordado pelos inspetores, entregue todos os documentos para verificação na presença de "várias testemunhas" e mais à frente em seu recurso ter novamente citado a presença de testemunhas ("abaixo arroladas"), verifica-se que em momento algum menciona-se quem seriam essas testemunhas e o que faziam ali presentes no ato da abordagem do comandante pelos agentes da fiscalização da ANAC.

40. Importante ressaltar também que o fato-gerador das infrações imputadas é operar aeronave sem ter a bordo os documentos obrigatórios, e não deixar de apresentá-los à fiscalização. O Relatório de Fiscalização já apontava que os inspetores da ANAC tiveram acesso à documentação, porém o caso aqui trata-se da operação da aeronave sem a documentação obrigatória a bordo.

41. A Interessada alega que o piloto jamais efetuou voo sem que portasse "todos" os documentos e itens obrigatórios da exigência da ANAC e que é empregadora do profissional atuante na pilotagem de aeronaves, que se acha no exercício de sua atividade pelo longo de 20 (vinte) anos sem ter qualquer anotação que desabone sua conduta profissional, alegação esta que não afasta a responsabilidade da Interessada quanto à prática infracional imputada.

42. Em seu Relatório a fiscalização da ANAC narra com detalhes o fato de ter abordado o comandante do voo, Sr. Alex Spinoza Ribeiro Pereira (CANAC 790451), e requisitado os documentos da aeronave e do comandante, tendo o Sr. Alex entregue sua habilitação e CCF aos inspetores e se dirigido ao interior do hangar do aeroporto, de onde trouxe uma pasta contendo todos os documentos da aeronave.

43. Tal narrativa é, em parte, corroborada pela própria peça recursal que aponta: "...de fato, foi o comandante abordado pelos inspetores em regular fiscalização e lhes entregou todos os documentos para verificação...". Também coincidem as versões quanto ao fato do comandante ter se dirigido ao hangar. A partir daí a narrativa apresentada em recurso passa divergir do relatado pela fiscalização ao mesmo tempo em que apresenta algumas contradições e incoerências.

44. Num primeiro momento, afirma o comandante não ter percebido a aproximação dos inspetores para em seguida informar que este sinalizou para que os mesmos se mantivessem fora do círculo de segurança até a total parada do rotor. Afirma que, terminado o procedimento de chegada e, "sem ter ainda os pedestres sob sua visão", mesmo após ter afirmado haver sinalizado para eles, dirigiu-se ao banheiro por necessidade fisiológica. Parece dissonante com a acusação dirigida aos agentes da fiscalização, derivada, segundo a peça Recursal, "do fato do comandante impugnante haver sinalizado com veemência para que os Srs. inspetores se mantivessem longe da aeronave até a parada total do rotor".

45. De qualquer forma, convém esclarecer que não compete a essa ASJIN promover a apuração de denúncias de quaisquer violações de direitos individuais ou coletivos, de atos legais, bem como de qualquer ato de improbidade, praticados por agentes ou servidores públicos de qualquer natureza, vinculados direta ou indiretamente à atuação da ANAC.

46. Entretanto, em virtude do requerimento da Interessada e nos termos do disposto no inciso VI do artigo 116 da Lei nº 8.112/90 (Título V - Do Regime Disciplinar; Capítulo I - Dos Deveres), recomenda este relator o envio de cópia do presente processo, com a indicação da denúncia formulada, para a Ouvidoria da ANAC, em conformidade com o Art. 20 da Resolução nº 381 de 14 de junho de 2016 (Regimento Interno da ANAC).

47. Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais podem ser afastadas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu, pois a recorrente tenta elidir o ato infracional alegando sua inexistência, porém, não faz prova do alegado e, a mera alegação, destituída da necessária prova, não tem o condão de afastar a presunção que favorece o ato da Administração. A Interessada deixa de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade, não trazendo aos autos qualquer comprovação de que não praticou o referido ato infracional.

48. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

49. Alega ainda a recorrente que não foi observado nos autos de infração o correto prefixo da aeronave, constando do histórico do auto de infração como sendo o prefixo da aeronave PT-IGR, quando a mesma é registrada pelo prefixo PR-IGR. Contudo, verifica-se tratar de mero erro de digitação já que no próprio Auto de Infração, em seu cabeçalho, no campo destinado ao registro de "MARCAS DA AERONAVE" está consignado o prefixo correto, qual seja, PR-IGR. Em outras peças do processo também se observa o registro correto como por exemplo no Relatório de Fiscalização nº 667/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fls.02), e no RVS0 nº 10480/2011 de 05/09/2011 (fls.04), etc.

50. Tem-se ainda que a Resolução ANAC nº.25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, é cristalina ao definir que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação:

Resolução ANAC nº.25/2008

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

51. A IN ANAC nº 08/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos evitados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º). Vai além e considera a descrição diferente da matrícula da aeronave como vício meramente formal e passível de convalidação:

IN ANAC nº.08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro de digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014).

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

(Sem grifo no original)

52. Dito isso, com base na instrução dos autos e legislação supra, entendo que o caso apresenta vício meramente formal, sanável e passível de convalidação. Por isso, pugno pela correção da matrícula da aeronave constante dos históricos dos Autos de Infração nº 05411/2011/SSO, 05412/2011/SSO, 05413/2011/SSO, 05416/2011/SSO, 05417/2011/SSO e 05418/2011/SSO, de PT-IGR para PR-IGR. Salienda-se não ser necessária para o presente caso a concessão de novo prazo para manifestação da interessada.

53. Por fim, alega que a condenação em primeira instância se deu pelo fato de não haver apresentação de defesa, pela rubrica da revelia, e requer o cancelamento dos autos de infração.

54. Ora, fácil perceber que a motivação para a decisão em primeira instância não foi a "não apresentação de defesa". Tal fato apenas configura a perda pela Interessada da oportunidade de apresentar suas alegações e provas que poderiam, caso se fizessem suficientes para tal, convencer a autoridade competente para decisão em primeira instância do não cometimento da infração imputada. A motivação para a decisão proferida encontra-se devidamente consignada no parecer que propõe a Decisão em comento sendo depois, expressamente, corroborada pela mesma.

55. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

56. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

57. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. INR, letra I, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. JURÍDICA, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000 (sete mil e reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo.

58. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

59. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante dentre as dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

60. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

61. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para cada uma das infrações imputadas nos Processos Administrativos em análise, totalizando o valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**.

CONCLUSÃO

62. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Infração - operar aeronave sem os documentos requeridos	Data da Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.236455/2011-39	645464140	05411/2011/SSO	Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade	05/09/2011	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.203(a)(1) , do RBHA 91	Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.236494/2011-36	645465148	05412/2011/SSO	Manual de voo e Listas de verificação	05/09/2011	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.203(a)(2), do RBHA 91	Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.236471/2011-21	645466146	05413/2011/SSO	NSCA 3-5 e 3-7	05/09/2011	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.203(a)(3) , do RBHA 91	Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.236512/2011-	645467144	05416/2011/SSO		05/09/2011	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.203(a)(1) , do RBHA 91	Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

80	04240/144	02410/2011/SSO	Aponção de seguro	05/09/2011	Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.203(a)(4)(i), do RBHA 91	4.000,00 (quatro mil reais)
60800.236579/2011-14	645468142	05417/2011/SSO	Licença de estação	05/09/2011	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.203(a)(4)(ii) , do RBHA 91	Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
60800.236556/2011-18	645469140	05418/2011/SSO	FIAM ou IAM	05/09/2011	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c seção 91.203(a)(4)(iii) , do RBHA 91	Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

63. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

64. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Técnico em Regulação de Aviação Civil



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/12/2017, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1352588** e o código CRC **6596DDCF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 603/2017

PROCESSO Nº 60800.236512/2011-80

INTERESSADO: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Brasília, 14 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 60800.236512/2011-80

INTERESSADO: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado, **SA MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA**, CNPJ 58.150.871/0001-71, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 21/11/2014, que aplicou multa em seu patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela prática da infração descrita no AI nº 05416/2011/SSO, capitulada no art. 302, II, alínea "n", do CBAer - *infringir as normas e regulamentos que afetem a segurança de voo*, por permitir a operação da aeronave PR-IGR pelo piloto Alex Spinosa Ribeiro Pereira - CANAC 790451, sem portar a bordo Apólice de Seguro, descumprindo o subitem 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 488/2017/ASJIN** - SEI nº 1352588] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO** monocraticamente:

- **PELO ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À OUVIDORIA DA ANAC**, em conformidade com o Art. 20 da Resolução nº 381 de 14 de junho de 2016, a fim de que sejam, conforme o requerimento constante da peça recursal e nos termos do disposto no inciso VI do artigo 116 da Lei nº 8.112/90 (Título V - Do Regime Disciplinar; Capítulo I - Dos Deveres), apuradas as denúncias formuladas pela interessada, caso aquela Ouvidoria entenda pela admissibilidade das mesmas;
- **POR CONVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO EM ANÁLISE**, como medida de saneamento do processo com base no art. 7º, §1º, inciso IV, da IN/ANAC nº 08/2008, **com a correção de ofício das marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave** constante do histórico do Auto de Infração nº 05416/2011/SSO de PT-IGR **para PR-IGR**;
- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA**, CNPJ 58.150.871/0001-71, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) pela prática da infração descrita no AI nº 05416/2011/SSO, capitulada no art. 302, II, alínea "n", do CBAer, objeto do Processo nº 60800.236512/2011-80 e referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC): 645.467/14-4.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de**



Turma, em 19/12/2017, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1352995** e o código CRC **BB848426**.

Referência: Processo nº 60800.236512/2011-80

SEI nº 1352995